

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREFEITO MUNICÍPIO DE
CAMPO ALEGRE/SC, AUTORIDADE COMPETENTE PARA ANÁLISE
DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo Administrativo

Pregão Eletrônico

001/2025

LIND GUIMAR MACHADO - AUDIOMIXSOM, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.010.737/0001-50, com sede na R Rodolfo Engelhardt, nº 162, sala 01, Bairro do Salto, Blumenau/SC, CEP nº 89.031-119, neste ato representada pelo seu sócio administrador **LIND GUIMAR MACHADO**, brasileira, casada, empresária, RG nº 4031127 e CPF nº 029.902.199-86, residente e domiciliada na Rua Rodolfo Engelhardt, 55, cx 01 – Do Salto, Blumenau/SC, com CEP: 89031-118, por intermédio de seu procurador signatário, que está subscreve, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao ato convocatório (Edital) da Pregão Eletrônico nº 001/2025, expedido por este Departamento de Licitações, o fazendo com base no disposto na Lei 14.133/2021, pelas razões de fato e de direito doravante aduzidas.

1. DOS FATOS

O processo licitatório em questão teve como objetivo a **Contratação de empresa especializada para a organização, divulgação e realização da XXV Festa Estadual da Ovelha, XX Festa Agropecuária do Município de Campo Alegre/SC, conforme as condições estabelecidas neste instrumento e anexos, e ainda, das diretrizes e acompanhamento da Comissão Organizadora.**

Durante a fase de habilitação, o licitante **Comercial Multisom Ltda** foi INABILITADO, sob o argumento de que o fornecedor não apresentou documentos exigidos no edital, razão pela qual a empresa **3L PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA** foi intimada para apresentação da documentação e na sequência foi considerada habilitada, declarando-a vencedora, entretanto, verifica-se que a empresa não atendeu integralmente às exigências editalícias.

Diante dessa constatação, a Recorrente insatisfeita com a habilitação infundada da empresa **3L PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA**, apresentou intenção de recurso, que foi deferida pelo pregoeiro, razão pela qual apresenta as razões recursais tempestivamente.

2. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso administrativo é interposto tempestivamente, dentro do prazo estipulado pelo edital, bem como no art. 165 da Lei 14.133/2021, que delimita o prazo de 03 (três) dias úteis para recursos de habilitação ou inabilitação e julgamento de propostas no certame, além de estar em conformidade o princípio do contraditório e da ampla defesa previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988.

A Lei 14.133/2021, seguindo os passos do Código de Processo Civil delimita prazos em dias úteis, para que não haja lesão a interesses de participantes do processo, senão vejamos o teor do art. 165

da aludida legislação, que criar regras específicas para esse caso:

[...] Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

Muito embora o pregoeiro de forma equivocada tenha considerado no prazo máximo para apresentação de recurso administrativo contando dias não úteis (finais de semana), a empresa Recorrente, mostrando diligência e respeito a celeridade processual está apresentando a defesa dentro do prazo estipulado pelo pregoeiro.

3. DO DIREITO – inadequação jurídica

3.1. Da Ausência dos Atestados de Capacidade Técnica Exigidos

O edital prevê como condição de habilitação a exigência de apresentação de **dois atestados de capacidade técnica**, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem que a empresa licitante tenha realizado **evento com público mínimo de 60.000 pessoas**, em um único atestado, juntamente com o contrato do referido evento.

Contudo, a empresa recorrida **não apresentou atestados compatíveis com a exigência editalícia**. Os documentos apresentados indicam apenas a prestação de serviços específicos, mas **não comprovam a organização integral de eventos dessa magnitude**, demonstrando, assim, a inobservância de requisito essencial para a qualificação técnica no certame.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 67, dispõe:

"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do §3º do art. 88 desta Lei;"

O não atendimento ao requisito da capacidade técnico-operacional evidencia a ausência de qualificação para a execução do objeto do certame e impõe a inabilitação da empresa recorrida.

3.2. Da Inexequibilidade Da Proposta

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 59, parágrafo 4º, estabelece que:

"No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração."

Além disso, o parágrafo 5º prevê que:

"Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem

prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei."

Caso a proposta apresentada pela empresa 3L PRODUCOES ARTISTICAS LTDA esteja dentro das margens de inexecutabilidade, conforme os parâmetros legais acima citados, é necessário que seja exigida a comprovação de sua viabilidade econômica e, se for o caso, a prestação de garantia adicional, sob pena de comprometimento da execução contratual.

3.3 Do Descumprimento Dos Requisitos Técnicos Exigidos No Edital E Nas Leis 6.533/78, 5.194/1966 E A Lei 12.378/2010

O edital do certame, se estabelece requisitos obrigatórios para as empresas que desejam participar da licitação no que tange à prestação de serviços de sonorização, iluminação, estruturas metálicas, palco, gerador e tendas.

Dessa forma, infere-se que a empresa declarada vencedora não comprovou *registro no conselho competente, que são para estruturas CREA, serviço de sonorização, iluminação, painel de LED e gerador SATED SC, conforme Lei Federal 6.533/78*, motivo pelo qual sua habilitação está eivada de vícios insanáveis.

3.3.1 Necessidade De Registro DAS EMPRESAS Nos Conselhos Profissionais para Empresas de Engenharia e Arquitetura

A regulamentação das atividades de engenharia e arquitetura no Brasil é uma exigência legal fundamentada na Lei 5.194/1966 e na Lei 12.378/2010. Essas normas estabelecem que todas as empresas que prestam serviços nessas áreas devem estar devidamente registradas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), sob pena de ilegalidade e

responsabilização tanto da empresa contratada quanto da contratante.

O artigo 59 da Lei 5.194/1966 determina que firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e outras empresas só poderão iniciar suas atividades após obterem o competente registro nos Conselhos Regionais, além de garantirem o registro dos profissionais que compõem seu quadro técnico. O § 1º do mesmo artigo reforça que esse registro somente será concedido se a denominação da empresa for compatível com sua finalidade e a qualificação de seus integrantes, senão vejamos:

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e emprêsas em geral só será concedido se sua denominação fôr realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

Além disso, a Lei 12.378/2010, que regulamenta a profissão de arquiteto e urbanista e cria o CAU, reforça a necessidade de regularização para garantir que apenas profissionais habilitados exerçam atividades de projeto, execução e fiscalização de obras. A contratação de empresas não registradas pode configurar exercício ilegal da profissão, acarretando sanções administrativas, civis e penais.

3.3.1.1. Penalidades pela Falta de Registro

A ausência de registro nos Conselhos Profissionais pode gerar

diversas consequências negativas, tanto para a empresa prestadora dos serviços quanto para a contratante, incluindo:

1. **Multas e sanções administrativas** – Os Conselhos Regionais podem aplicar multas significativas às empresas que operam sem registro ou sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica ([ART](#)) ou Registro de Responsabilidade Técnica ([RRT](#)), conforme o caso.
2. **Impedimento de participação em licitações públicas** – Empresas não registradas são impedidas de participar de concorrências públicas, pois o registro é um requisito essencial nos processos licitatórios.
3. **Nulidade de contratos** – Contratos firmados por empresas irregulares podem ser considerados nulos, uma vez que a prestação de serviços sem registro é considerada ilegal. Isso pode gerar prejuízos financeiros e até ações judiciais.
4. **Responsabilidade civil e criminal** – A execução de serviços técnicos por empresas não registradas pode levar a responsabilização dos gestores, especialmente em casos de danos materiais, desabamentos, falhas estruturais e outros problemas decorrentes da falta de qualificação profissional.

3.3.1.2. Importância da Regularização

O registro das empresas nos Conselhos Profissionais não é apenas uma formalidade burocrática, mas um mecanismo essencial para garantir a qualidade, segurança e legalidade das atividades de engenharia e arquitetura. Ele assegura que os serviços sejam prestados por profissionais qualificados e que as empresas atuem dentro dos padrões técnicos exigidos.

Além disso, a regularização contribui para a valorização do mercado profissional, impedindo a concorrência desleal de empresas que operam sem o devido cumprimento das normas. Dessa forma, tanto os profissionais quanto os clientes e a sociedade como um todo são beneficiados por um ambiente de trabalho mais seguro e regulamentado.

Portanto, todas as empresas que desejam atuar nos segmentos de engenharia e arquitetura devem buscar o devido registro junto ao CREA ou ao CAU, garantindo que suas atividades estejam em conformidade com a legislação vigente e evitando penalidades que possam comprometer sua reputação e continuidade no mercado.

Dessa forma, a empresa **3L PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA**, deve ser inabilitada do certame, uma vez que não apresentou registro da pessoa jurídica junto ao respectivo órgão e conselho profissional, tendo apresentado somente um contrato de prestação de serviços com um engenheiro, o que não configura atendimento as exigências das normas legais.

3.4. Necessidade da delimitação da exigência de Vinculação ao Conselho Profissional (CREA ou CAU) e profissional

A ausência da inscrição da pessoa jurídica no conselho e vinculação do profissional na certidão de pessoa jurídica da empresa para a execução dos serviços de **estruturas provisórias e sonorização** no edital em questão compromete a segurança e a regularidade da contratação. De acordo com o **art. 1º da Lei nº 5.194/1966 e a Lei 12.378/2010** que regula o exercício das profissões de **engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo**, tais atividades demandam a participação de um responsável técnico devidamente registrado no **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA)** ou no **Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU)**.

Além disso, a **Resolução nº 1.048/2013 do CONFEA**

estabelece que a montagem de estruturas provisórias, tais como palcos, arquibancadas, tendas, pavilhões e torres de sonorização, configura **atividade técnica privativa de engenheiros ou arquitetos**, exigindo a emissão da correspondente **Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)** ou **Registro de Responsabilidade Técnica (RRT)**.

Dessa forma, a não inclusão dessa exigência no edital representa **risco à segurança pública**, uma vez que a montagem inadequada dessas estruturas pode resultar em acidentes graves. Ademais, a ausência de tal requisito **viola os princípios da legalidade e da segurança**, previstos nos **arts. 37 e 170 da Constituição Federal**.

Portanto, requer-se a **a inabilitação da licitante haja vista a obrigatoriedade de vinculação da empresa ao Respectivo Conselho profissional, vinculação do profissional responsável técnico aos quadros de pessoal da empresa e apresentação de ART ou RRT**, com comprovação de registro no **CREA ou CAU** por parte da empresa licitante, garantindo a adequada fiscalização e segurança da execução dos serviços.

A não exigência de vinculação da empresa fornecedora com profissionais caracteriza grave violação ao princípio da legalidade, além de representar graves riscos a quem participa do evento, senão vejamos algumas notícias sobre o assunto:

Estrutura de palco cai e deixa três feridos durante show do sertanejo Bruno Rosa no interior de MG

Acidente foi registrado na Festa do Pinhão, tradicional evento realizado no distrito de Correia de Almeida, em Barbacena. Dois trabalhadores da produção do músico e um técnico de som foram socorridos.

Por g1 Zona da Mata — Barbacena
28/04/2024 15h25 - Atualizado há 7 meses



globoplay Últimos dias da SuperPromo do Plano Padrão com Anúncios por 12x de R\$ 9,90!

Assine X

<https://g1.globo.com/mg/zona-da-mata/noticia/2024/04/28/estrutura-de-palco-cai-e-deixa-tres-feridos-durante-show-do-sertanejo-bruno-rosa-no-interior-de-mg.ghtml>

Programação Promoções Notícias Anúncios Fale Conosco

Urgente: Estrutura de som cai em plateia e duas pessoas ficam em estado grave

Facebook Instagram YouTube



Da Redação Rádio Aruanã FM

Tragédia em Show: Estrutura cede e deixa fãs em choque durante apresentação dos Cavaleiros do Forró na Paraíba

NAVEGAÇÃO

- Agronegócio
- Cidades
- Cultura
- Entretenimento
- Esporte
- Lazer
- Política

PUBLICIDADE

JORNAL DA ARUANÃ 07:00 às 09:00 de segunda à sexta



WhatsApp icon with notification bubble

<https://aruanafm.com.br/urgente-estrutura-de-som-cai-em-plateia-e-duas-pessoas-ficam-em-estado-grave/>

A não vinculação da empresa aos órgãos fiscalizadores caracteriza violação aos princípios da administração pública, além de ensejar a **responsabilidade objetiva da administração pela teoria do risco objetivo**, devendo-se perquirir a culpa do responsável pela falta de planejamento e ausência da exigência de requisitos técnicos básicos que evitassem o resultado danoso, motivo pelo qual pugna-se pela retificação do edital, inserindo a exigência da vinculação da empresa ao CREA/CAU, composição do quadro técnico de pessoal por um profissional devidamente habilitado e com atestado de capacidade correspondente.

3.5. Ausência De Exigência E Técnico Em Espetáculos e Diversões e vinculação ao SATED.

A habilitação da empresa 3L PRODUCOES ARTISTICAS LTDA no pregão eletrônico nº 3097/2024, publicado por este Município, apresenta grave irregularidade, pois **não exige a presença de técnico habilitado em espetáculos e diversões**, conforme determina a **Lei nº 6.533/1978**, que regulamenta as profissões de artista e técnico em espetáculos e diversões, incluindo a função de **técnico de som/iluminador**.

A ausência de tal exigência viola:

- **O art. 6º da Lei nº 6.533/1978**, que condiciona o exercício das funções regulamentadas ao registro prévio e à devida capacitação profissional. "*Exercício das profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões requer prévio registro na **Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho**, o qual terá validade em todo o território nacional*"
- **Art. 7º da Lei nº 6.533/1978**- Para registro do Artista ou do Técnico em Espetáculos de Diversões, é

necessário a apresentação de: III - atestado de capacitação profissional **fornecido pelo Sindicato representativo das categorias profissionais** e, subsidiariamente, pela Federação respectiva.

- **O art. 5º da Constituição Federal**, ao gerar desigualdade material entre empresas concorrentes, beneficiando aquelas que não possuem profissionais devidamente habilitados conforme exigência legal;
- **O art. 22, inciso XVI da Constituição Federal**: Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XVI - organização do sistema nacional de emprego e **condições para o exercício de profissões**;
- **Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978**, que dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências.

3.5.1. Dos Riscos À Segurança e Qualidade do Evento

A inexistência de um técnico devidamente habilitado para operar sistemas de sonorização e demais equipamentos necessários ao evento coloca em risco tanto os participantes quanto a qualidade do evento. Entre os principais riscos identificados estão:

- **Sobrecarga e Curto-Circuito**: Equipamentos de som operados sem o devido conhecimento técnico podem provocar sobrecargas elétricas, curto-circuito e até incêndios, ameaçando a segurança de todos os presentes.
- **Instalações Malfeitas**: Má instalação de equipamentos, como caixas de som, pode levar a quedas ou outros acidentes estruturais, representando perigo físico.

- **Danos à Saúde Auditiva:** Configurações inadequadas de pressão sonora podem causar desconforto ou até danos auditivos permanentes aos participantes.

A ausência de técnico devidamente habilitado em eventos da Administração Pública pode trazer vários riscos, ensejando prejuízo para os participantes do evento e problemas até mesmo para os profissionais que operam sistemas de som, como choque elétrico, sobrecargas no sistema, incêndios. Isso é recorrente, abaixo colacionamos algumas notícias que demonstram a necessidade de diligência ao se realizar eventos com instalações e operação de sistemas de sonorização, senão vejamos:



Brasil de Fato Paraná

INÍCIO > CIDADES

NEGLIGÊNCIA

Após morte de técnico de som em evento no Paraná, entidades exigem fiscalização das empresas

Acidente aconteceu no evento Carnavibe, cujo alvará já havia sido negado pela Polícia Civil

Ana Carolina Caldas
Curitiba (PR) | 24 de fevereiro de 2022 às 11:13



<https://www.brasildefatopr.com.br/2022/02/24/apos-morte-de-tecnico-de-som-em-evento-no-parana-entidades-exigem-fiscalizacao-das-empresas>



<https://jornal.usp.br/campus-ribeirao-preto/falta-de-fiscalizacao-e-a-causa-da-maioria-dos-acidentes-em-shows/>

O órgão responsável pela fiscalização profissional em Santa Catarina é o **Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões no Estado de Santa Catarina – SATED**, o qual será cientificado das irregularidades desse processo para que tome as devidas providências, caso a Administração não proceda a inabilitação da licitante que não preenche os requisitos para habilitação.

3.5.2. Da Necessidade de Profissionais Habilitados

A profissão de **técnico de som/iluminador** é regulamentada pela Lei nº 6.533/1978, exigindo prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho e capacitação técnica para sua atuação. O exercício dessa função sem a devida habilitação configura infração legal e potencializa riscos ao evento, resultando em:

- **Responsabilização Trabalhista ou Administrativa:**

A contratação de profissionais sem registro pode gerar passivos trabalhistas e administrativos para o ente

público, comprometendo a gestão eficiente dos recursos.

- **Improbidade Administrativa:** A ausência de observância à legislação configura desvio de finalidade e favorecimento de empresas, podendo ensejar atos de improbidade administrativa, conforme previsto na Lei nº 8.429/1992.

A falta da exigência do técnico em espetáculos viola a legislação pertinente e coloca em risco toda a segurança dos eventos da administração, fazendo com que inúmeras pessoas sejam prejudicadas e até mesmo feridas pela desídia da Administração Pública.

4. FALTA DE OBSERVÂNCIA DAS NORMAS TRABALHISTAS

A administração pública, ao contratar serviços, é responsável subsidiária pelo cumprimento das obrigações trabalhistas das empresas contratadas, conforme disposto na Súmula 331 do TST e no artigo 124, inciso VIII, da Lei 14.133/2021. Portanto, é imprescindível que os parâmetros de contratação sejam adequados para garantir o cumprimento das normas trabalhistas, especialmente aquelas previstas em convenções e acordos coletivos.

No caso em questão, é relevante destacar que o acordo coletivo do sindicato dos técnicos de eventos estabelece uma carga horária máxima de 4 (quatro) horas para esses profissionais, considerando os níveis de insalubridade decorrentes da exposição a altos níveis de som e outros fatores relacionados ao ambiente de trabalho. Essa especificidade não foi considerada no edital, gerando insegurança jurídica para os licitantes e potenciais passivos trabalhistas para a administração.

A Administração é responsabilizada pela falta de fiscalização, razão pela qual sofrerá as consequências de possíveis ônus

trabalhistas caso não venha a retificar o instrumento convocatório, razão pela qual solicitamos a retificação do edital, embasada por profissionais aptos a analisar os requisitos de ordem técnica.

4.4.1. Responsabilidade da Administração Pública em relação aos encargos trabalhistas de empresas terceirizadas

A responsabilidade subsidiária da Administração Pública em relação aos encargos trabalhistas de empresas terceirizadas é um tema amplamente discutido no direito brasileiro e encontra respaldo na **Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST)**. Essa súmula consolida o entendimento de que a Administração Pública pode ser responsabilizada de forma subsidiária pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelas empresas contratadas, desde que fique comprovada a **culpa** in vigilando, ou seja, a falha na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais por parte da contratada.

O Texto da Súmula 331 do TST: O item V da Súmula 331 é o que trata especificamente da responsabilidade da Administração Pública e estabelece o seguinte:

[...] “Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, quando evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666/1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora.”

Para atribuir essa responsabilidade a Administração é necessário comprovar que houve falhas no dever de fiscalização ou nas exigências necessários. Esse entendimento é aplicado com base nos seguintes princípios e fundamentos legais:

- **Dever de Fiscalização (Art. 117 da Lei 14.133/2021):** Ambos os dispositivos determinam que a Administração Pública deve acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, garantindo que as empresas contratadas cumpram todas as obrigações legais, incluindo as trabalhistas.
- **Princípio da Eficiência (Art. 37 da Constituição Federal):** A atuação da Administração deve ser eficiente, o que inclui zelar pela regularidade das contratações terceirizadas.

A Culpa In Vigilando

A culpa in vigilando ocorre quando a Administração Pública **não exerce o dever de fiscalização**, permitindo que a contratada descumpra suas obrigações trabalhistas. Exemplos de situações que configuram essa culpa incluem:

Falta de acompanhamento periódico da execução, bem como falta de comprovação de vínculos efetivos do contrato. **Falta de delimitação dos requisitos básicos no momento da contratação.** Ausência de exigência de comprovação de pagamento de salários, férias, FGTS, pagamento de horas extras, jornada de trabalho excessiva e demais encargos trabalhistas. Negligência no monitoramento do cumprimento das normas de saúde, segurança e condições de trabalho dos empregados.

Jurisprudência e o STF: O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da **ADC 16**, confirmou que a responsabilidade subsidiária da Administração Pública não é automática e depende da comprovação de culpa. Esse julgamento consolidou a aplicação da Súmula 331, condicionando sua aplicação à comprovação de

falhas na fiscalização.

Em contratações públicas, a observância da Súmula 331 do TST exige que a Administração tome medidas preventivas para evitar o risco de responsabilidade subsidiária, tais como:

1. **Elaboração de contratos claros e detalhados**, especificando as obrigações trabalhistas e os mecanismos de controle, em conformidade com a legislação pertinente, como é o caso das normas referentes aos técnicos em espetáculos, que se não cumprido ensejará em responsabilidade trabalhista da Administração Pública
2. **Designação de fiscais de contrato capacitados** para monitorar o cumprimento das obrigações pela contratada.
3. **Adoção de controles periódicos**, como a exigência de comprovantes de pagamento de salários e recolhimento de encargos trabalhistas.
4. **Registros de todas as ações de fiscalização**, criando evidências de que os deveres foram cumpridos.

A Súmula 331 do TST reforça a importância da **gestão eficiente de contratos administrativos** para prevenir a inadimplência das contratadas e proteger os direitos dos trabalhadores terceirizados. A responsabilidade subsidiária é um mecanismo que visa equilibrar os interesses dos trabalhadores e da Administração Pública, impondo um dever de vigilância contínua à Administração.

O descumprimento desse dever pode resultar em ônus financeiros significativos para os cofres públicos, evidenciando a relevância de exigências coerentes nos editais elaborados pela

5. MALFERIMENTO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Ausência de delimitação das exigências de capacidade técnica compatível com o objeto do certame no edital de uma licitação pública, como observado no caso em questão, pode ser interpretada como uma **violação ao princípio da isonomia**, previsto no **artigo 5º, caput, da Constituição Federal**, que assegura que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza".

No contexto das licitações públicas, a isonomia é um princípio fundamental, sendo ainda reforçado no **artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal**, que exige que as contratações públicas sejam realizadas mediante processo licitatório que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

A falta exigência de vinculação a conselhos, sindicatos no caso de profissionais reponsáveis técnicos como engenheiro, arquiteto e tecnico de espetáculos prejudica:

- **A competitividade do certame:** Licitantes não conseguem elaborar suas propostas de forma adequada, uma vez que não possuem informações claras sobre o que será efetivamente contratado, possibilitando que empresas sem habilitação possam participar do certame.
- **A análise de preços justos:** Sem uma base comparativa definida (como por hora ou por diária), torna-se impossível estabelecer critérios objetivos para julgar a economicidade e a exequibilidade das propostas.
- **O equilíbrio entre participantes:** Empresas que interpretam de maneira diversa a abrangência do

objeto podem oferecer preços incompatíveis entre si, gerando distorções e favorecendo propostas que aparentam ser mais vantajosas, mas que não refletem a realidade da contratação.

A ausência de delimitação adequada cria um cenário de **tratamento desigual** entre os participantes, visto que:

- Alguns licitantes podem dispor de informações privilegiadas ou experiência prévia que os capacite a interpretar corretamente o objeto da licitação.
- Empresas menores, com menos recursos para interpretar o edital ou menos experiência no setor público, podem ser desestimuladas a participar, limitando a competitividade do certame.
- O edital, ao deixar de padronizar as condições, fomenta uma competição desleal, beneficiando algumas empresas em detrimento de outras.

Esse cenário contradiz o **art. 3º, caput, da Lei 14.133/2021**, que determina que as licitações públicas devem promover igualdade de condições entre os licitantes e evitar critérios que comprometam a competitividade.

Além do **art. 5º da Constituição Federal**, a violação da isonomia devido à falta de delimitação das unidades de medida encontra respaldo nos seguintes dispositivos legais:

- **Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:** Estabelece que os processos licitatórios devem assegurar condições iguais aos participantes.
- **Art. 14 da Lei 14.133/2021:** Determina que o edital deve conter informações claras e suficientes sobre o

objeto licitado, para evitar dúvidas ou interpretações divergentes.

- **Art. 18, inciso IV, da Lei 14.133/2021:** Estabelece que o planejamento da licitação deve garantir que o objeto seja descrito de forma clara, precisa e suficiente para evitar distorções.
- **Art. 6º, inciso XII, da Lei 14.133/2021:** Define que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) deve conter as condições de execução do contrato, incluindo especificações detalhadas do objeto.

5.2.2. Consequências da Falta de Delimitação

A ausência de delimitação clara e precisa no edital pode gerar:

1. **Desclassificação de propostas adequadas:** Licitantes aptos a participar podem ser inabilitados, enquanto empresas que não tenham capacidade técnica competirão da mesma maneira com empresas devidamente adequadas a legislação.
2. **Judicialização do certame:** Participantes podem questionar a legalidade do edital, atrasando a contratação.
3. **Contratações antieconômicas:** A falta de critérios objetivos pode resultar em contratações com valores acima ou abaixo do razoável, comprometendo a eficiência do gasto público.
4. **Fragilização do controle trabalhista:** A ausência de delimitação inviabiliza a apuração de custos relacionados a direitos trabalhistas, como carga horária e remuneração de técnicos, expondo a Administração

ao risco de responsabilidade subsidiária (Súmula 331 do TST).

6. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. A **inabilitação da empresa 3L PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA** por não atender aos requisitos técnicos exigidos no edital, especificamente quanto à habilitação no SATED SC e inscrição nos conselhos profissionais da empresa para os serviços de sonorização, iluminação, painel de LED e gerador.
2. A **desconsideração dos atestados de capacidade técnica apresentados**, uma vez que não comprovam a realização de eventos com público mínimo de 60.000 pessoas conforme exigência editalícia.
3. **Subsidiariamente a verificação da exequibilidade da proposta apresentada** pela empresa 3L PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, exigindo-se, se for o caso, a comprovação de viabilidade e garantia adicional nos termos do artigo 59 da Lei nº 14.133/2021.
4. O **provimento integral do presente recurso administrativo**, com a consequente reanálise da fase de habilitação, promovendo-se as devidas correções a fim de garantir a lisura e legalidade do certame.

Nesses termos,

Pede deferimento,

De Chapecó/SC para Campo Alegre/SC, 17 de
janeiro de 2025

LIND GUIMAR MACHADO

CPF: 029.902.199-86

Luiz Dalago Júnior

OAB/SC nº 47.415